

Nesta terça-feira (18/02), na 1ª Sessão Extraordinária de 2025, o CNJ concluiu a votação do ato normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000, estabelecendo regras gerais sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) na Justiça brasileira.

O texto, que atualizará a Resolução CNJ nº 332/2020, traz diretrizes para o desenvolvimento, utilização, governança, auditoria e monitoramento de modelos de IA, aplicáveis a todo o Poder Judiciário.

**Confira alguns dos principais tópicos da Resolução:**

## Overview

### Depoimentos

#### Relator do Ato Normativo

"Talvez o aspecto mais relevante seja uma preocupação muito clara de garantir ao cidadão que ninguém vai ser julgado por robô. A resolução deixa claro o tempo todo a necessidade de supervisão humana".

"Não vão subtrair do magistrado incumbido da jurisdição a ampla cognição do processo e sua possibilidade de proferir a decisão mais justa em cada caso concreto".

"A ideia é não paralisar os tribunais e não deixar de ter uma ferramenta que pode ser essencial para combater um dos maiores problemas de que o Judiciário é acusado, que é a morosidade".

### Objetivos

#### Art. 1º

Promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com **estrita observância de seus direitos fundamentais**.

### Princípios

#### Art. 3º

- A busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.
- O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, **a identidade física do juiz** e a razoável duração do processo.
- **A supervisão humana efetiva, periódica e adequada** no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido.

### Fundamentos

#### Art. 2º

- O **desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação** no setor público, respeitada a autonomia dos tribunais.
- A **participação e a supervisão humana** em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de IA.
- A formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, **a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos**.
- A curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de IA, adotando **fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis**.

## Regras gerais

### Respeito aos direitos fundamentais

Art. 5º, § 1º. A verificação de compatibilidade com os direitos fundamentais deverá ocorrer em **todas as fases do ciclo de vida da solução de IA**, incluindo o desenvolvimento.

Art. 7º. Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de IA devem ser **representativos de casos judiciais e observar o segredo de justiça e a LGPD**.

§ 1º. Os **dados representativos** refletem de forma adequada a **diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário**, evitando vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória.

§ 2º. Dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça devem ser **obrigatoriamente anonimizados**.

Art. 8º. As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de IA devem preservar a **igualdade, a não-discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade**.

§ 2º. Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de IA com os princípios da Resolução, **medidas corretivas devem ser adotadas**, incluindo:

- i. Suspensão temporária;
- ii. Correção;
- iii. Eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

### Categorização dos riscos

Art. 9º. Os tribunais, desenvolvedores ou contratantes, deverão realizar avaliação das soluções que utilizem técnicas de IA com a finalidade de **definir o seu grau de risco** com base nos seguintes fatores:

- Potencial impacto nos direitos fundamentais;
- Complexidade do modelo;
- Sustentabilidade financeira do modelo;
- Usos pretendidos e potenciais;
- Quantidade de dados sensíveis utilizados.

Art. 10º. É **vedado ao Poder Judiciário** o desenvolvimento e uso de soluções **de risco excessivo**, incluindo aquelas que:

- Não possibilitem a revisão humana dos dados e resultados.
- Valorem traços de personalidade, características ou comportamentos para prever crimes ou reiteração delitiva em decisões judiciais.
- Classifiquem ou ranqueiem pessoas com base em comportamento, situação social ou atributos de personalidade para avaliar direitos, méritos judiciais ou testemunhos.
- Permitam a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.

[Confira o Anexo de Classificação de Riscos – p. 40](#)

### Supervisão e implementação



Art. 15º. Fica instituído o **Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário**, que será formado por 13 membros titulares e 13 suplentes, incluindo representantes do CNJ, magistrados, especialistas em IA, membros do Ministério Público e Defensoria Pública.



Art. 16º. Compete ao Comitê as seguintes atribuições:

- Avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de risco.
- Reclassificar sistemas.
- Estabelecer normas e diretrizes para o Sinapses.
- Consolidar padrões de governança e mapeamento de riscos.
- Monitorar a capacitação em IA oferecida aos magistrados e servidores.

## Regras gerais

### Contratação de modelos de IA

**Art. 19.** Os modelos de LLMs e sistemas de IAGen poderão ser utilizados pelo Poder Judiciário como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão.

- Devem ser utilizadas, preferencialmente, soluções habilitadas, disponibilizadas e monitoradas pelos próprios tribunais. Na ausência dessas, é **permitida a contratação privada, desde que observadas as condições do § 3º.**

É proibido uso de LLMs e sistemas de IA generativa de natureza privada ou externos ao Judiciário para as finalidades classificadas como **risco excessivo ou alto risco.**

### Controle do usuário

**Art. 33.** Os usuários externos deverão ser informados, **de maneira clara, acessível e objetiva**, sobre a utilização de sistemas de IA nos serviços que lhes forem prestados. Isso deverá ser realizado a partir de **canais adequados**, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos.



A comunicação sobre o uso da IA Generativa para auxílio à redação de decisões judiciais no corpo da decisão será uma faculdade do magistrado.

**Art. 34.** Os sistemas computacionais utilizados no âmbito do Poder Judiciário deverão **exigir a supervisão humana** e **permitir a modificação pelo magistrado competente** de qualquer produto gerado pela IA.

### Transparência e registro no Sinapses

**Art. 23.** Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projetos de IA deverão:

- Informar ao CNJ sobre a conclusão de pesquisas, início de desenvolvimento e produção de soluções de IA, incluindo objetivos e resultados esperados.
- Promover esforços para atuação em modelo comunitário, evitando desenvolvimento paralelo de soluções de IA com objetivos e resultados idênticos a sistemas já existentes em outros tribunais.

**Art. 24. Soluções de IA em desenvolvimento ou uso devem ser cadastradas no Sinapses.** Este sistema manterá um catálogo de IA no Judiciário brasileiro, conforme a categorização de risco estabelecida na Resolução.

**Art. 25. O CNJ publicará em seu site uma lista das aplicações de IA desenvolvidas ou utilizadas pelo Poder Judiciário.** Essa lista deverá ser atualizada periodicamente e incluirá descrições claras e precisas, o grau de risco de cada aplicação e explicações acessíveis sobre as implicações dessa classificação de risco.

Confira o painel de projetos de IA do CNJ

### Auditoria e monitoramento

**Art. 39.** Qualquer solução que utilize modelos de IA deverá assegurar total transparência na prestação de contas, incluindo:

- Nomes dos responsáveis pela execução e prestação de contas.
- Custos envolvidos em pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento.
- Ações de colaboração e cooperação entre agentes do setor público, iniciativa privada ou sociedade civil
- Resultados pretendidos e alcançados.

THINK  
/ FUTURE

---

**Tozzini  
Freire.**  
ADVOGADOS

---

[tozzinifreire.com.br](http://tozzinifreire.com.br)

---

